



Número: **0801174-72.2023.8.20.5110**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Alexandria**

Última distribuição : **26/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 5.000.000,00**

Assuntos: **Tarifas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MPRN - Promotoria Alexandria (AUTOR)			
BANCO BRADESCO S/A. (REU)		ADISSON TAVEIRA ROCHA LEAL (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
111889964	04/12/2023 17:03	Decisão	Decisão

PROCESSO: 0801174-72.2023.8.20.5110

AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MPRN - PROMOTORIA ALEXANDRIA

REU: BANCO BRADESCO S/A.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** movida pelo Ministério Público em face do Banco Bradesco S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narrou a parte autora que foi instaurada Notícia de Fato sob nº 02.23.2174.0000034/2023-42, com fito de proceder a investigação de possível cobrança abusiva de tarifas para manutenção de contas que se destinam de forma exclusiva para a percepção de benefícios previdenciários.

Assim a parte autora, requereu, a título de tutela de urgência, que:

c.i) Seja compelido a proceder com a suspensão de todas as cobranças de débitos oriundos de cobrança de taxas (como o CESTA B. EXPRESSO) dos beneficiários que recebem até 3 salários-mínimos, o que corresponde ao valor de R\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais) até final julgamento da presente demanda, sob pena de multa diária a ser estabelecida de acordo com o prudente critério de V. Exa;

c.ii) Seja proibida de realizar o cadastro de clientes em conta-corrente sempre que a finalidade seja receber benefício previdenciário, até final julgamento da presente demanda, ante as flagrantes infrações às normas de proteção e defesa do consumidor, também sob pena de multa diária criteriosamente arbitrada por V. Exa;

Instado a se manifestar, o requerido pugnou pela não concessão da medida antecipatória (ID 110817866).

É o breve relatório. Passo a decidir.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Nas ações civis públicas a tutela de urgência vem disciplinada no art. 12 da Lei nº 7.347/85, assim redigido: “*Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*”.

Diferentemente do Código de Processo Civil, a LACP não trouxe os pressupostos a serem observados para a concessão de medidas de urgência no microsistema processual coletivo, contudo apontou no art. 19 a possibilidade de utilização dos mecanismos dispostos no CPC.

Como cediço, para a concessão da tutela de urgência, o Novo Código de Processo Civil estabelece determinados pressupostos, a saber:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A respeito da probabilidade do direito, o Professor Marinoni nos ensina que:

No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.¹

[1][1]

Já o perigo da demora, na visão do citado doutrinador, pode ser entendido da seguinte forma:



A fim de caracterizar a urgência capaz de justificar a concessão de tutela provisória, o legislador falou em “perigo de dano” (provavelmente querendo se referir à tutela antecipada) e “risco ao resultado útil do processo” (provavelmente querendo se referir à tutela cautelar). Andou mal nas duas tentativas. Em primeiro lugar, porque o direito não merece tutela tão somente diante do dano. O próprio Código admite a existência de uma tutela apenas contra o ilícito ao ter disciplinado o direito à tutela inibitória e o direito à tutela de remoção do ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC). Daí que falar apenas em perigo de dano é recair na proibição de retrocesso na proteção do direito fundamental à tutela adequada, já que o Código Buzaid, depois das Reformas, utilizava-se de uma expressão capaz de dar vazão à tutela contra o ilícito (“receio de ineficácia do provimento final”). Em segundo lugar, porque a tutela cautelar não tem por finalidade proteger o processo, tendo por finalidade tutelar o direito material diante de um dano irreparável ou de difícil reparação. O legislador tinha à disposição, porém, um conceito mais apropriado, porque suficientemente versátil, para caracterizar a urgência: o conceito de perigo na demora (periculum in mora). A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito. ²[2][2]

Com efeito, a teor do disposto no art. 300 do CPC, **será concedida tutela antecipada quando houver** elementos que **evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo, **não podendo ser concedida** antecipadamente **quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão** (§ 3º, do art. 300, do CPC).

No caso dos autos, conforme relatado, a parte autora, requereu, a título de tutela de urgência, que a parte demandada realize a suspensão de descontos referentes às tarifas, bem como que se abstenha de realizar cadastro de clientes em conta-corrente quando a finalidade for o recebimento de benefícios previdenciários.

Ocorre que, na espécie, o pedido de tutela antecipada, da forma como requerido, confunde-se com o próprio mérito do feito, de modo que seu acolhimento em juízo de cognição sumária implicaria o esvaziamento precoce do objeto da demanda.

Neste aspecto, ressalte-se, que a atuação do Juiz é tênue pois é o que se afigura de uma análise provisória. Maiores incursões em torno da viabilidade dos argumentos expostos, no entanto, só poderão ser procedidas mediante valoração mais aprofundada, na oportunidade da apreciação meritória.

Eis precedente do TJRN sobre o tema:

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. DECISÃO VERGASTADA QUE INDEFERIU O PLEITO FORMULADO PELO PARQUET. PRETENSÃO DE COMPELIR O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A ADOTAR A DENOMINADA "HORA-RELÓGIO". AO INVÉS DO CRITÉRIO DE "HORA-AULA". NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RISCO DE ALTERAÇÃO DO PROJETO PEDAGÓGICO EM CURSO NO ANO LETIVO. CAUTELA QUE RECOMENDA O**



EXAME DA MATÉRIA PELO JUÍZO A QUO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, EM JUÍZO DE COGNICÃO EXHAURIENTE. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE NÃO AUTORIZA O DEFERIMENTO DO PLEITO ANTECIPATÓRIO, CONFORME § 3º, DO ART. 300, DO CPC. MANUTENÇÃO DO DECISUM. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRN. 3ª Câmara Cível. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SUSPENSIVIDADE Nº 2016.002621-6. Relator: Desembargador Amílcar Maia. Julgamento: 02.05.2017)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada via Microsoft Teams.

Outrossim, **destaco** que pode a parte requerida **pode**, subsidiariamente, querendo, apresentar proposta de acordo, a qual deverá ser realizada por escrito e de forma detalhada.

Caso seja apresentada a proposta, a secretaria **deverá** intimar a parte autora para anuir (ou não) com a proposta apresentada pelo demandado, o que deverá fazer no prazo da 10 (dez) dias.

Havendo anuência pela parte autora, retornemos autos conclusos para Sentença de homologação.

Cumpra-se com os expedientes necessários.

Alexandria/RN, data da assinatura eletrônica.

Wilson Neves de Medeiros Júnior

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

¹MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 6. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

²MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 6. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.





Assinado eletronicamente por: WILSON NEVES DE MEDEIROS JUNIOR - 04/12/2023 17:03:54
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23120417035399900000105054336>
Número do documento: 23120417035399900000105054336